



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001314-19.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado ELLEN PAULA TOMAZ DE SOUZA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001314-19.2024.8.26.0326

Apelante: AMBEC – Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos

Apelado: Ellen Paula Tomaz de Souza de Lima

Origem: Foro de Lucélia - 1ª Vara.

Juíza de Direito: Dra. Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli.

Voto nº 2443

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora. A sentença reconheceu a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando a restituição dos valores cobrados em dobro e o pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a validade da relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário da autora; (ii) a configuração de dano moral indenizável; e (iii) o montante compensatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A associação não comprovou a adesão contratual válida, pois o documento apresentado não atende aos requisitos técnicos mínimos para comprovar a existência de vínculo associativo. 4. A gravação telefônica não é válida como prova de autorização para descontos, conforme Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a condenação de indenização por danos morais, mantendo-se os

demais termos da decisão. Tese de julgamento: 1. Na vigência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, é ilegal a realização de descontos de mensalidade associativa em benefício previdenciário a partir de simples ligação telefônica, sem a assinatura de termo de filiação por escrito. 2. A inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano passível de indenização.

Legislação Citada: CDC, arts. 6º, III, 30, 37 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp. 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 09/05/2000, DJ 07/08/2000. TJSP, Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **AMBEC – Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**, contra a r. sentença de fls. 165/174, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos nos autos da ação proposta por **Ellen Paula Tomaz de Souza de Lima**, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, condenar a requerida a restituir em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta o réu/apelante, em síntese, que não há configuração de ato ilícito em sua conduta, sendo válida a relação jurídica estabelecida. Alega que a narrativa apresentada na petição inicial distorce os fatos ocorridos, inexistindo qualquer irregularidade de sua parte. Defende, ainda, que os descontos questionados não geraram prejuízo capaz de ensejar a configuração de dano moral, na medida em que ausente qualquer demonstração de abalo à esfera extrapatrimonial da autora. Subsidiariamente, requer a minoração do valor fixado a título de indenização.

Contrarrazões (fls. 229/255).

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, arguida pela autora em contrarrazões.

O recurso interposto é admissível, não havendo qualquer violação ao referido princípio, tendo específica impugnação quanto aos pedidos não acolhidos em sentença. Nesse contexto, é natural que os argumentos se repitam, pois, no entendimento do recorrente, são suficientes para sustentar o convencimento desta Turma.

Passa-se ao mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que a demandante identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, no valor mensal de R\$ 45,00 iniciados em 10/2023 (fls. 33/39). Alega que tentou solucionar a questão de maneira amigável, sem sucesso, no entanto.

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexigibilidade do débito, devolução dos valores em dobro e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando a regularidade dos débitos e afirmando que a autora aderiu ao serviço após tomar conhecimento dos benefícios disponibilizados pela associação, sendo confirmada a adesão por contato telefônico, com posterior formalização contratual, o que, em sua ótica, evidenciaria a validade da relação jurídica.

Na réplica, a autora impugnou os argumentos apresentados reiterando a inexistência de qualquer elemento documental idôneo que comprove a sua adesão voluntária à associação ou a autorização válida para os descontos impugnados. Pontuou, ainda, que a gravação apresentada pela parte adversa carece de força probatória, por não observar os requisitos legais exigidos para sua validade.

Sobreveio sentença de procedência, reconhecendo a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando a restituição dos valores cobrados em dobro e o pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da validade da relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário; (ii) da configuração de dano moral indenizável; e (iii) do montante compensatório.

Da análise do conjunto probatório, observa-se que a associação sustenta a legitimidade da adesão contratual com base em dois elementos: uma gravação telefônica e um suposto termo de autorização de descontos (fl. 86).

Entretanto, o referido documento não atende aos requisitos técnicos mínimos para comprovar, de forma inequívoca, a existência de vínculo associativo válido. Ausentes estão dados essenciais à aferição da autenticidade do ato, como geolocalização, endereço de IP, data e horário da contratação, métodos de validação por biometria ou imagem, bem como a juntada de qualquer dossiê contratual ou cópias de documentos pessoais do titular do benefício. A menção a código hash, por si só, não supre tais ausências, tampouco confere a segurança jurídica necessária ao ato de adesão.

Ademais, a alegação de que a anuência teria se dado por meio de ligação telefônica também se mostra ineficaz, considerando que o *link* com a suposta gravação não foi disponibilizado de forma acessível, impedindo sua verificação. Ainda que assim não fosse, vale destacar que, nos termos do art. 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, é vedada a autorização de descontos em proventos previdenciários mediante simples ligação telefônica,

sendo igualmente inválida a gravação de voz como instrumento hábil à formalização contratual.

Confira-se:

“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

II - O desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência”.

Em casos análogos, este Tribunal de Justiça já se posicionou nos seguintes termos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA POR ESCRITO. NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito formulado por segurada do INSS em face de entidade associativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida comprovou a filiação do autor e a autorização dos descontos em seu benefício previdenciário; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação autoriza a repetição em dobro dos valores descontados; e (iii) determinar se a conduta da requerida configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 exige, para a realização de descontos associativos em benefício previdenciário, a apresentação de termo de filiação e termo de autorização assinados pelo beneficiário, por escrito, acompanhados de

*documento de identificação oficial. 4. A requerida não apresentou cópias dos documentos exigidos pela norma, limitando-se a juntar gravação de áudio de uma ligação telefônica, insuficiente para demonstrar a regularidade dos descontos, o que caracteriza prática abusiva. 5. Mesmo que se considerasse válida a contratação por ligação telefônica, a conduta da requerida violou o dever de informação previsto no CDC, pois os descontos foram realizados sem que o autor tivesse conhecimento adequado sobre a filiação associativa e seus benefícios. [...]. Tese de julgamento: **Na vigência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, é ilegal a realização de descontos de mensalidade associativa em benefício previdenciário a partir de simples ligação telefônica, sem a assinatura de termo de filiação por escrito.** Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 30, 37 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; Código Civil, arts. 389, 404 e 406; Súmula nº 54 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 09/05/2000, DJ 07/08/2000”. (TJSP; Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)*

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Aposentada ajuizou ação contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de seu benefício previdenciário, repetição em dobro do indébito e dano moral. Sentença julgou improcedente, condenando a autora por litigância de má-fé. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica.; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia

indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR.

1. A ré não comprovou adequadamente a adesão da autora aos seus serviços, sendo o áudio apresentado insuficiente, uma vez que somente evidencia que a associação se aproveitou da vulnerabilidade da idosa, induzindo-a a responder e confirmar a contratação.

2. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva. 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, § 2º, art. 39, inciso IV, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 398; CPC, art. 373, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 13/05/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 14/12/2022; TJSP, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, Rel. Des. Miguel Brandi, 05/02/2025; TJSP, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, Rel. Des. Walter Fonseca, 31/01/2025. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1009140-52.2024.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

A esse respeito, cabe enfatizar que o dever de transparência, previsto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, constitui princípio basilar nas relações de consumo, impondo ao fornecedor a obrigação de prestar informações claras, precisas e ostensivas acerca dos serviços ofertados.

Nessa perspectiva, a associação não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, conforme estabelecido no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual não é possível reconhecer a regularidade da suposta contratação.

Ressalte-se, ainda, que a liberdade associativa é direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que dispõe, de forma categórica, que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Portanto, a ausência de manifestação expressa e inequívoca impede qualquer cobrança feita pela associação, de modo que era mesmo de rigor concluir-se pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com consequente condenação à repetição em dobro do indébito.

Por outro lado, não estão configurados os danos morais.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que a autora tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que a pensão percebida pela recorrente é modesta, totalizando o valor de R\$ 2.723,32 (fls. 33). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Nota-se que os descontos mensais efetuados em sua aposentadoria foram de R\$ 45,00, valor que representa percentual inferior a 2% do total recebido. Diante dessa proporção, não é possível presumir que tais deduções tenham comprometido de forma relevante a subsistência da parte autora, mormente pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar abalo emocional concreto ou sofrimento psicológico decorrente da redução experimentada.

Cumprе destacar que os débitos questionados tiveram início em 10/2023 e se estenderam até 06/2024, conforme Histórico de Créditos (fls. 33/39), ou seja, transcorrido período de 09 meses desde o início das deduções. Esse contexto evidencia que, embora indevidos, os lançamentos não afetaram de forma substancial a subsistência da autora, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Outrossim, em que pese o entendimento do nobre Juízo

de primeiro grau, a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n.

1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à

associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínuos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em

Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano passível de indenização.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a condenação de indenização por danos morais, mantendo-se os demais termos da decisão.

Diante da reforma parcial do julgado, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com isso, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas igualmente, à razão de 50% para cada parte. Por sua vez, fixam-se os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% sobre o valor pretendido a título da danos morais (R\$ 10.000,00) e, os devidos pela parte ré, em 20% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00 – fls. 25), ressalvada a justiça gratuita concedida à autora.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR